

O FIO INDIVISÍVEL DA EDUCAÇÃO

ROGÉRIO GONÇALVES revela como a união entre Educação em Direitos Humanos, Educomunicação e Gestão Democrática contribui para a melhoria do ensino público no município de São Paulo.

MUITO ALÉM DAS PÁGINAS



MULHERES
BIOGRAFIAS
QUE INSPIRAM



Coordenaram esta edição: Manuel Francisco Neto / Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco / Vilma Maria da Silva

<https://primeiraevolucao.com.br>



<https://doi.org/10.52078/2675-2573.rpe.64>

Editor Responsável: Antônio Raimundo Pereira Medrado
Editor correspondente (ANGOLA): Manuel Francisco Neto

Coordenação editorial:

Ana Paula de Lima
Andreia Fernandes de Souza
Antônio Raimundo Pereira Medrado
Isac dos Santos Pereira
José Wilton dos Santos
Vilma Maria da Silva

Coordenação editorial (Angola):

Manuel Francisco Neto
Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco

Com. de Avaliação e Leitura:

Prof. Dr. Adelfson Batista Lins
Prof. Me. Alexandre Passos Bitencourt
Profa. Esp. Ana Paula de Lima
Profa. Dra. Andreia Fernandes de Souza
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Profa. Dra. Denise Mak
Prof. Me. Edson da Conceição Graça (Angola)
Prof. Me. Isac dos Santos Pereira
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto (Angola)
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco (Angola)
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza
Prof. Me. Tavares dos Santos Muhongo (Angola)
Profa. Dra. Thaís Thomaz Bovo
Prof. Me. Wilder Dala Quinjango (Angola)

Bibliotecária:

Patrícia Martins da Silva Rede

Colunistas:

Prof. Dr. Adelfson Batista Lins
Profa. Bianca de Assis Pirahy
Prof. Dr. Isac Chateaneuf
Jornalista João Domingos Terin (William Terin)
Profa. Ma. Cleia Teixeira da Silva
Prof. Me. José Wilton dos Santos
Profa. Esp. Mirella Clerici Loayza

Web-edição:

T.I Lee Anthony Medrado

Contatos

Tel. 55(11) 99543-5703
Whatsapp: 55(11) 99543-5703
primeiraevolucao@gmail.com (S. Paulo)
netomanuefrancisco@gmail.com (Luanda)
<https://primeiraevolucao.com.br>

Imagens, fotos, vetores etc:

<https://publicdomainvectors.org/>
<https://pixabay.com>
<https://www.pngwing.com>
<https://br.freepik.com>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Primeira Evolução [recurso eletrônico] / [Editor] Antonio Raimundo Pereira Medrado. – ano 7, n. 64 (abr. 2026). – São Paulo : Edições Livro Alternativo, 2026. 222 p. : il. color

Bibliografia

Publicação contínua desde 2020.

Bimestral

e-ISSN 2675-2573

Disponível apenas online.

Modo de acesso: <https://primeiraevolucao.com.br>

DOI: <https://doi.org/10.52078/2673-2573.rpe.64>

1. Educação – Periódicos. 2. Pedagogia – Periódicos. I. Medrado, Antonio Raimundo Pereira, editor. II. Título.

CDD 22. ed. 370.5

Patrícia Martins da Silva Rede – Bibliotecária – CRB-8/5877

Em parceria com:



São Paulo | 2026

Publicada no Brasil por:

Livro Alternativo
www.livroalternativo.com.br

CNPJ: 28.657.494/0001-09

05 EDITORIAL

Antonio R P Medrado

06 Catalog'Art; Naveg'Ações de Estudantes

Isac Chateaneuf

07 Sobre filas, silêncios e aprendizados invisíveis

Mirella Clerici

08 Ciência, Tecnologia & Sociedade

Adeilson Batista Lins

14 POIESIS

J. Wilton

16 O FIO INDIVISÍVEL DA EDUCAÇÃO - Rogério Gonçalves

J. Wilton e Cleia Teixeira



ARTIGOS

1. A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA INFANTIL NO PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO <i>Adriana Silva de Santana Barros</i>	25
2. CONHECIMENTO DOS MORADORES DO ZANGO III SOBRE O USO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DA OXIÚROS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025 <i>Aldair de Jesus Adão / Calunda dos Santos Jorge</i>	31
3. DESAFIOS, AVANÇOS E CAMINHOS PARA UMA EDUCAÇÃO VERDADEIRAMENTE INCLUSIVA <i>Ana Cristina Ogando Gomez de Carvalho</i>	36
4. O ENSINO DE HISTÓRIA E AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA ESCOLA PÚBLICA <i>Ana Elisa Bagó de Oliveira</i>	42
5. ENTRE O BRINCAR E O APRENDER: AS METODOLOGIAS ATIVAS COMO POSSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Carina Fardim Soares</i>	52
6. PLURALIDADE DA INTELIGÊNCIA E INCLUSÃO ESCOLAR: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICO-EDUCACIONAIS <i>Claudiene Alves da Silva</i>	61
7. O PAPEL DO PROFESSOR MEDIADOR NA FORMAÇÃO DO LEITOR CRÍTICO <i>Denise Teixeira Santos Menezes</i>	68
8. RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL: IDENTIDADES E SUBJETIVIDADES NA INFÂNCIA <i>Diego Agostinho Dynczki</i>	75
9. TECNOLOGIA, INFÂNCIA E EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Edna Farias Cordeiro</i>	85
10. A IMPORTÂNCIA DA GEOGRAFIA PARA A SOCIEDADE <i>Emanuel Ramos Barra</i>	90
11. A HUMANIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA: ESTUDO DE CASO NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE LUANDA <i>Esmael Joaquim Machado</i>	95
12. DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM E DA IMAGINAÇÃO ATRAVÉS DA NARRATIVA ORAL <i>Flávia de Fatima Seraphim Ribeiro</i>	100
13. GESTÃO DA CARREIRA NO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO DE LUANDA E NO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO TOCOÍSTA <i>Guilherme Mateus Moma</i>	106
14. GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES EM ANGOLA: CASO DE ESTUDO "HOSPITAL PEDIÁTRICO DAVID BERNARDINO" <i>João Francisco Marcelino</i>	114
15. A POSSIBILIDADE DAS ARTES, DOS BRINQUEDOS E DAS BRINCADEIRAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Joice Botelho Silva</i>	120
16. IMPLICAÇÕES DO SISTEMA POLÍTICO NO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO LOCAL NO MUNICÍPIO DE BOLONGONGO (CUANZA NORTE, ANGOLA, 2002-2026) <i>José Manuel dos Santos</i>	126
17. LINGUAGENS DAS INFÂNCIAS: ESCUTA, INVESTIGAÇÃO E DESCOBERTAS <i>Lilian Silvana Minho Zanetta</i>	133
18. A MUSICALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, LINGUAGEM E INCLUSÃO <i>Luciana Cardoso de Souza</i>	140
19. A MEDIAÇÃO PEDAGÓGICA E O MATERIAL DIDÁTICO NO ENSINO DE GEOGRAFIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO ESPACIAL CRÍTICO <i>Luciane de Jesus Mineiro de Lima</i>	144
20. O BRINCAR COMO EIXO DO DESENVOLVIMENTO E DA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Lusilene da Rocha Alves</i>	153
21. A CONFISSÃO COMO EFEITO DA REVELIA FACE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANGOLANO <i>Manuel Dungula Samaia Chivinga</i>	158
22. BAIXA ADEÇÃO AO APOIO PSICOLÓGICO NO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO DE OLINDA RODRIGUES <i>Manuel Paulo Chamorro</i>	167
23. A CULTURA DA LEITURA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: MEDIAÇÃO, EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO LEITORA <i>Marcilene Belisse Pazos</i>	175
24. A IMPORTÂNCIA DAS ROTINAS PEDAGÓGICAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA E DOS HÁBITOS DE APRENDIZAGEM <i>Maria de Lourdes Ferreira da Silva</i>	178
25. EFEITOS DA PRIVAÇÃO DO SONO NOTURNO SOBRE O RENDIMENTO ACADÊMICO DE UNIVERSITÁRIOS <i>Mario Adelino Miranda Guedes</i>	183
26. BRINQUEDOS, CORPOS E EXPECTATIVAS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO NA EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Mirella Clerici</i>	188
27. SAÚDE MENTAL DE JOVENS NA CONTEMPORANEIDADE: DESAFIOS PSICOSSOCIAIS E IMPLICAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO <i>Moizes Antonio dos Santos</i>	199
28. A INTEGRAÇÃO ENTRE AS TECNOLOGIAS E O LETRAMENTO <i>Orlaneide Ferreira Santos Diamante</i>	212
29. FAMÍLIA E ESCOLA COMO CONTEXTOS COMPLEMENTARES NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL <i>Renato Souza de Oliveira Carvalho</i>	217

**ESTA REVISTA É MANTIDA E FINANCIADA POR PROFESSORAS E PROFESSORES.
SUA DISTRIBUIÇÃO É, E SEMPRE SERÁ, LIVRE E GRATUITA.**

A **REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é um projeto editorial idealizado pela **Edições Livro Alternativo** com o objetivo de **empoderar e inspirar educadores** na jornada de compartilhar suas pesquisas, estudos, experiências e relatos de vivências.

UM CORPO EDITORIAL DE EXCELÊNCIA:

Nossa equipe conta com especialistas, mestres e doutores(as), todos com vasta experiência na rede pública de ensino, além de profissionais experientes nas áreas do livro e da tecnologia da informação. Essa expertise garante a qualidade e o rigor científico das publicações da revista.

INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA:

Um dos nossos diferenciais é a total independência, viabilizada pelo **financiamento colaborativo de professores e professoras**. Essa autonomia nos permite defender a liberdade de expressão e a diversidade de ideias, priorizando a qualidade dos conteúdos e o impacto positivo na educação.

PROPÓSITOS QUE IMPULSIONAM A TRANSFORMAÇÃO:

- **Promover o debate** crítico e reflexivo sobre os diversos aspectos da educação, com base nas vivências, pesquisas, estudos e experiências dos profissionais da área;
- **Proporcionar a publicação** de livros, artigos e ensaios que contribuam para o aprimoramento da educação e o desenvolvimento profissional dos educadores;
- **Apoiar a publicação** de obras de autores independentes, democratizando o acesso à informação e promovendo a diversidade de vozes;
- **Incentivar o uso de softwares livres** na produção de materiais didáticos e na difusão do conhecimento, promovendo a inclusão digital e a redução de custos;
- **Fomentar a produção de livros** por professores e autores independentes, reconhecendo e valorizando a experiência e o saber dos profissionais da educação;

PRINCÍPIOS QUE GUIAM A NOSSA ATUAÇÃO:

- **Priorizar trabalhos voltados para a educação**, cultura e produções independentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;
- **Utilizar exclusivamente softwares livres** na produção de livros, revistas e materiais de divulgação, promovendo a transparência, a colaboração e a acessibilidade;
- **Incentivar a produção de obras coletivas** por profissionais da educação, fomentando a colaboração e o compartilhamento de conhecimentos;
- **Publicar e divulgar livros de professores** e autores independentes, valorizando a diversidade de vozes e perspectivas na educação;
- **Respeitar a liberdade e autonomia** dos autores, garantindo a originalidade e a autenticidade das obras publicadas;
- **Combater o despotismo, o preconceito e a superstição**, defendendo os valores da democracia, da tolerância e do respeito à diversidade;
- **Promover a diversidade e a inclusão**, valorizando as diferentes culturas, identidades e experiências presentes na comunidade educacional.

A REVISTA PRIMEIRA EVOLUÇÃO é um movimento pela transformação da educação, um espaço para a colaboração, o aprendizado e a inovação.

Junte-se a nós e faça parte da construção de um futuro mais promissor para a educação!

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS



Indexadores:



Filiada à:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres



Platform & workflow by OJS / PKP



A CONFISSÃO COMO EFEITO DA REVELIA FACE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANGOLANO

Manuel Dungula Samaia Chivinga¹

RESUMO

No processo civil angolano é inegável a existência de formalidades, inicialmente concebidas para manter e garantir a celeridade processual combatendo situações de eventuais de litigância de má-fé. E uma das formalidades é a citação do réu que, pode funcionar, dum lado como a resposta da inquietação do autor da petição inicial, doutro lado como uma situação desconfortante do réu que pode optar abster-se de oferecer qualquer acto nos autos, incorrendo em revelia. No entanto, dentro do instituto da revelia, que é abordado dos artigos 480º a 485º do Código de Processo Civil Angolano, interessa a confissão dos factos. De um modo geral, o objectivo da presente pesquisa é analisar a confissão como efeito da revelia no âmbito da realização da justiça à luz do Código de Processo Civil numa perspectiva iure in condendo, levantando-se questões relativa a *ficta confessio* e *ficta litis contestatio*. Metodologicamente, recorre-se a pesquisa de tipo bibliográfica e descritiva, mediante o recurso aos métodos de níveis teóricos mormente: indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico e dogmático-jurídico.

Palavras-chave: Contestatio. Confissão. Efeitos. Justiça. Verdade. Revelia.

INTRODUÇÃO

A prossecução da justiça em sede de processo civil, vai além da interpretação correcta da lei adjectiva e substantiva, exige acima de tudo a descoberta da verdade mediante a apresentação das provas tanto pelo autor como pelo réu (Possant, 2007). Dito deste prisma, em princípio, o autor apresenta as suas provas na fase dos articulados precisamente na Petição Inicial que serve de base da iniciativa processual civil. É, pois, na Petição Inicial que o autor formula a sua pretensão com respectiva causa e consequentemente as provas. E por força do princípio do contraditório, o réu sendo citado, é-lhe concedida a oportunidade de se defender dos factos articulados pelo autor mediante o oferecimento

da contestação apresentando a sua respectiva prova como decorre do ónus da prova previsto à luz do artigo 342º do Código Civil angolano (Angola, 2005)², mas numa perspectiva da teoria estática da prova, mas tendo sempre em atenção a oportunidade do réu de apresentar a sua defesa.

Entretanto, resulta, por exemplo, do artigo 480º do Código de Processo Civil (Angola, 2013) que o réu é citado para contestar. Esse artigo, que conjugado com o artigo 489º Código do Processo Civil (CPC), estatui que a defesa deve ser apresentada pelo réu por meio da contestação, salvo havendo situação superveniente ao momento da apresentação da contestação. Assim, o acto da citação é o pressuposto

¹ Docente Universitário do Instituto Superior Politécnico Ndunduma do Cuito, leccionando as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Contencioso Administrativo e Direito de Comércio Internacional. Professor do Liceu Rei Ndunduma do Cuito leccionando as disciplinas de Informática e de Desenvolvimento Económico-Social. Advogado. Mestre em Direito Jurídico-Forense, pelo Instituto Superior Politécnico Lusíadas de Benguela. Licenciado em Direito Jurídico-Forense, pelo Instituto Superior Politécnico Jean Piaget de Benguela. Autor das obras: Direito Contencioso Administrativo e Direito da Informática. Co-autor da obra: Código de Procedimento Administrativo e Legislação Conexa. Email: chivinga91@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7622-8989>.

² Sempre que se menciona uma legislação sem referir o respectivo Estado de origem, tratar-se-á do Estado angolano.

do oferecimento da contestação, por sua vez é a oportunidade conferida ao réu de contribuir na descoberta da verdade apresentando a sua defesa.

Porém, quando a própria contestação não é apresentada surge uma consequência jurídica: a revelia. Contudo, a situação controversa que se levanta quanto a inexistência da própria contestação imputável ao réu, ou seja, a revelia, por força dos cominados artigos 480º, 483º e 484º todos do Código do Processo Civil (Angola, 2013) dá-se por confessados os factos arrolados pelo autor, sendo este o efeito imediato da revelia na ordem jurídica angolana.

Neste caso, o réu perde a oportunidade de apresentar as provas inerentes à descoberta da verdade e o processo inclina-se a favor do autor, a isto designa-se efeitos da revelia, que é o centro da nossa pesquisa, onde procuraremos abordar o seu impacto na descoberta da verdade num Estado de Direito que prima pela prossecução da justiça. Entretanto, como garantir a prossecução da justiça no caso concreto ignorando o princípio da presunção da inocência e do contraditório (por exemplo), sobretudo a descoberta da verdade processual que pressupõe a provação dos factos contidos na Petição, mediante a exoneração do autor em provar os factos que alega contra o réu?

NATUREZA JURÍDICA E NOÇÃO DA REVELIA

Em volta da revelia afiguram duas grandes teorias que pretenderam desvendar a sua natureza jurídica: a teoria penal da contumácia, teoria da renúncia, teoria da inactividade e a teoria da não Comparência.

A **teoria penal da contumácia** remonta a época em que a presença do réu era imprescindível para a formação do processo, de modo que sua ausência era tida como um acto rebelde, como a própria etimologia da palavra revelia nos sugere (Medeiros, 2003). A crítica que se constroi em torno desta teoria que leva a doutrina moderna a desconsiderar que a mesma explica o regime da revelia é a dispositividade e a celeridade que actualmente constituem uma pedra angular na tramitação processual civil, sem exaurar o contraditório e outros princípios basilares. Pois, de acordo com esta teoria, percebe-se que sem o oferecimento da contestação o processo civil fica de tal modo inviabilizado que o certo a se fazer é punir o réu.

A segunda teoria é a **Teoria da renúncia**. De acordo com esta teoria, o réu que não comparece em juízo renuncia ao seu direito de defesa (Souza, 2003). Neste caso, a questão que se levanta é saber se esta teoria da renúncia refere-se a renúncia expressa ou tácita partindo da ideia de que a inactividade não é uma manifestação expressa da renúncia. Assim, infere-se que a renúncia é tácita, pois, não faz sentido algum o réu de forma expressa declarar que não quer contestar.

A **Teoria da inactividade**, na visão de Silva (1991), a inactividade verifica-se na medida que a revelia ocorre quando o réu, regularmente citado, deixa de contestar a acção. Posição semelhante de Alvim (1997), ao defender que a revelia consiste na não apresentação de contestação, por parte do réu, no prazo legal, desde que citado regularmente. Nestas visões, não se leva em consideração qualquer acto de vontade da parte, mas apenas sua circunstância fáctica e objectiva correspondente à simples inactividade.

E por fim, a **Teoria da não Comparência**, na qual segundo Marinoni (1999), distinguem-se duas situações: a do réu revel que não comparece, ou comparece desacompanhado de advogado e a do réu que não contesta ou impugnando apenas em parte os factos afirmados pelo autor.

No nosso entender, acolhe-se conjuntamente a teoria da inactividade e da não comparência (uma visão mista), visto que a revelia é a decorrência da inactividade e abstenção (não comparência) do réu no processo após ser citado. Esta visão considera apropriado chamar de revel aquele que compareceu no processo e não contestou (revelia relativa) e também aquele que foi devidamente citado mais não ofereceu nada nos autos sobre a sua existência (revelia absoluta).

Júnior (2017), entende que a revelia é um acto-facto processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Assim, a revelia, numa visão simplória é conceituada como a falta de manifestação do réu em defender-se por meio de uma contestação face ao direito de acção que assiste ao autor.

FUNDAMENTO DO INSTITUTO DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL

Tal como expõe Freitas (2013), a revelia fundamenta-se no chamamento do réu a juízo, o direito

de defesa postula o conhecimento efectivo do processo instaurado, a concessão de um prazo suficientemente amplo para a oposição decorrente da falta de contestação.

Mesquita (2013), entende que a existência da revelia fundamenta-se na atitude de quem não contesta, podendo até ser considerado lícito por inviabilizar a celeridade processual.

Marinoni e Arenhart (2013), defendem que o fundamento da revelia reside na violação pelo réu de um dever de colaboração, na medida em que este se recusa a colaborar com o Estado no papel de conduzir o processo e compor os conflitos que lhe são trazidos. Resulta desta posição doutrinária que o regime da revelia funciona como uma forma de punição do réu.

A revelia, mais do que uma reação do poder judiciário diante da ausência do réu após citação levanta questões referentes a descoberta da verdade com vista a realização da justiça.

Numa abordagem mais generalizada, o fundamento da revelia mais do que ser o chamamento do réu e a celeridade processual, a revelia enfraquece o espírito do princípio do contraditório ao não proporcionar ao réu a possibilidade de se defender da pretensão contra si formulada.

MODALIDADES DA REVELIA

a) A revelia absoluta

A revelia absoluta, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Civil (Angola, 2013) implica que não haja qualquer intervenção do réu no processo, isto é, o réu não contesta, não constitui mandatário nem se apresenta a juízo por qualquer outra forma, não oferece nos autos nenhum sinal de si. O que está em causa é o juiz declarar a revelia verificando se de facto a citação foi devidamente feita e não se enquadre nos termos do 195 do CPC (referente a falta de citação) e artigo 198 do CPC (nulidade da citação). Isto é, a revelia deve ser declarada sem irregularidades propensas a sua nulidade.

Entretanto, para que se opere a revelia o tribunal certifica-se de que o réu foi devidamente citado e não se encontre irregularidades, caso contrário, o tribunal ordena a repetição da citação³. Por sua vez,

confirmada a regularidade da citação, não terá, obviamente, lugar a repetição do acto, podendo o tribunal, em regra, extrair do comportamento omissivo do réu (Mesquita, 2013).

b) A revelia relativa

A revelia assume-se como relativa nos casos em que, não contestando, o réu, dentro do prazo estabelecido para o exercício de oposição, constitui mandatário ou intervém de qualquer outro modo no processo, demonstrando ter perfeito conhecimento da acção contra si proposta. Convém esclarecer que, caso o réu intervenha no processo antes da citação (irregularmente feita), a revelia não deixa de ser absoluta. Refere-se, concretamente, à possibilidade de arguição de nulidade da citação pelo réu, com consequente anulação do acto que, quando repetido, incorra na mesma ou noutra irregularidade (Freitas & Alexandre, 2019). Sendo perfeitamente plausível que o réu espere por nova citação feita em termos regulares, deve o juiz velar para que tal suceda.

Perante uma situação de revelia relativa, regra geral, aplica-se, sem mais, o artigo 484 do Código de Processo Civil, ficando o tribunal dispensado de verificar a regularidade da citação, já que, independentemente da modalidade ou de uma possível irregularidade na realização da mesma, se afigura indubitável o conhecimento da acção por parte do réu que, em último caso, com a sua intervenção, acaba por sanar quer a falta, quer a nulidade dessa citação.

VISÃO CRÍTICA SOBRE OS EFEITOS DA REVELIA

Uma vez citado, o réu pode optar por contestar ou não, embora a sua escolha não seja indiferente, neste caso, o réu é citado para contestar, sendo advertido sobre as eventuais consequências da sua inactividade. Como destaca Freitas (2013, p. 553), “o acto de citação está rodeado de especiais cautelas para garantir, tanto quanto possível, o conhecimento efectivo pelo réu do processo que contra ele foi instaurado”. Sendo, por isso, como consideram Varela, Bezerra e Nora (1985, p. 273) que, “a falta de contestação é vista como um misto de declaração de ciência e de acto jurídico constitutivo”. Estas visões doutrinárias asseveram que a produção do efeito da

³ Pode se dar o caso, numa citação edital, que o réu não viu o edital (jornal, e-mail ou outro meio informativo digital).

revelia depende da citação regular (sem vício), por isso, caso o réu não conteste, importa averiguar se foi citado regularmente (artigo 483º CPC).

Assim, o réu que interviu de qualquer forma no processo, considera-se regularmente citado, dispensando quaisquer diligências e quaisquer irregularidades que considerar-se-iam sanadas, neste caso o efeito da revelia é produzido. Importa agora averiguar, com maior grau de pormenor, os efeitos da revelia do réu. Saliente-se, desde logo, a necessidade prática de os subdividir em duas classes: efeito imediato e efeito mediato. Não se olvidem, ainda, as exceções que a eles se impõem.

Nos termos do nº 1 do art. 484º do Código de Processo Civil que: “1. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se **confessados os factos articulados pelo autor**”. Antes de mais, saliente-se que, tal como nos transmite o artigo em análise, para que se produza o referido efeito, necessário é que o réu tenha sido, ou deva considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tenha juntado procuração passada a mandatário judicial no prazo da contestação. Nas palavras de Freitas e Alexandre (2019, p. 533), “se o réu interveio no processo, juntando procuração a mandatário judicial ou de qualquer outro modo, o preceito aplica-se sem que o juiz tenha de verificar a regularidade da citação (pessoal ou edital) do réu”.

O dispositivo que diz o **réu não interveio** aplica-se depois de o juiz verificar que a citação pessoal ou quase pessoal foi regular, ainda que tenha sido repetida, nos termos do artigo 482º do CPC. Posto isto, e avançando, o preceito dá-nos conta do efeito imediato e automático da revelia do réu. Seja ela absoluta ou relativa, tem, em regra, como consequência considerarem-se provados os factos alegados pelo autor na petição inicial. Pelo que, inteligivelmente, se pode extrair do preceito do artigo 480º do CPC, que o silêncio do réu constitui meio de prova. Estamos, assim, perante uma confissão tácita ou, se quisermos, e tocando no ponto crítico envolto na problemática que nos propomos analisar, uma confissão fictícia. Como afirmam Freitas e Alexandre (2019, p. 534), “ficciona-se uma confissão inexistente, equiparando os efeitos do silêncio do réu aos da confissão”.

Ora, disse-se que se consideram fictamente confessados os factos alegados pelo autor. **Note-se bem, os factos.** Quer isto significar que a mencionada cominação não tem, diferentemente do que em tempos acontecera, como desencadear a procedência imediata da pretensão do autor. Está circunscrita apenas aos factos, o que significa que o juiz terá de prosseguir com a aplicação do direito aos factos **confessados**. Fácil de inferir que, não obstante a posição, inevitavelmente, mais frágil do réu, no que toca ao desfecho da acção, todas as hipóteses ficam, assim, em aberto a idéia da confissão fictícia.

A confissão ficta resultante do silêncio do réu confidente constitui, então, prova legal. É um dado certo. Agora, acrescenta-se que esta confissão fica, em regra, definitivamente adquirida no processo. O réu que, atenta a natureza peremptória do prazo para contestar, se vê inibido de o fazer posteriormente por efeito de preclusão, fica impedido de vir, mais tarde, negar os factos sobre os quais se manteve silencioso.

A justificação da confissão fictícia de forma rigorosa, até mesmo se preferir-se, de forma radical, incide na garantia da rapidez processual e, ainda, na boa-fé que se exige na prática dos actos processuais, impedindo-se, assim, o réu, de utilizar a sua defesa como expediente para retardar o processo (Pimenta, 2018). Mas não deixa de nos acautelar quanto à inércia do sistema que desconsidera outros possíveis motivos de uma atitude compassiva do réu. Assim, tido como ónus de contestar, ao abrigo de uma ideia de auto-responsabilidade, fica nas mãos do seu titular, no interesse do qual se constitui, a sua observância ou, pelo contrário, inobservância.

O REGIME JURÍDICO DA CONFISSÃO NO PROCESSO CIVIL COMO EFEITO DA REVELIA

Confissão é um acto voluntário de feitos necessário, “ex in legi”, é um acto jurídico de sentido estrito. Na confissão o importante é a exacta convicção dos factos confessados, e não a vontade do confitente de produzir os efeitos jurídicos delas decorrentes; é, enfim, um meio de prova. Por imperativo do artigo 552º do Código de Processo Civil (Angola, 2013) há confissão quando alguém reconhece a existência de um facto contrário ao seu interesse, e favorável ao seu adversário, sendo assim declarada como meio de prova

não de forma exclusiva e susceptível de anulação como previsto no artigo 566º do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que será de forma oral, se a lei não exigir que seja realizada de forma escrita. Já a confissão judicial é realizada pela própria parte, ou representante específico para confessar, é obtida dentro dos autos do processo, como meio de prova podendo ser espontânea ou provocada.

Percebe-se que não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os factos confessados. E o disposto sobre a revelia no artigo 485º do CPC (Angola, 2013), também proíbe seus efeitos quando se tratar de direito. Logo, é requisito de validade para os efeitos da confissão no processo que os factos confirmados digam respeito a direitos disponíveis, sendo considerados indisponíveis.

A REVELIA E A DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL NA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

O fundamento da posição do legislador em declara a confissão dos factos quando não contestados prende-se justifica-se pela omissão de algumas das fases sequenciais do processo, em prol da celeridade processual. Mas será a necessidade de abreviação do processo mais importante do que a necessidade da descoberta da verdade? Antes importa entender a natureza jurídica da verdade em processo civil.

A palavra verdade tem origem no latim *veritate*, na qual tem o sentido de exactidão, realidade, conformidade com o real. Grande filósofo da Idade Média Santo Agostinho definiu: a verdade é o que é – *Verum est id quod est*. A verdade, na sua definição comum, é a adequação ou conformidade entre o intelecto e a realidade, sendo o intelecto equiparado à inteligência, ao entendimento, à razão e até mesmo ao conhecimento empírico ou científico (Barros, 2002). Assim, por exemplo, se numa acção de reivindicação da propriedade por meio da acção de simples condenação, o título de propriedade é a prova directa representada por meio de documento, partindo do póstuma de que o documento só vale como prova plena quando liga a vontade real e vontade declarada (Leitão, 2008). A verdade será o documento a comprovar a vontade real dos intervenientes.

Outrossim, a verdade resulta da correspondência que o juiz faz entre a sua decisão de

facto e essas previsões legais. Idealmente, há correspondência entre os acontecimentos reais (verdade material) e o resultado probatório que se alcançou no processo, em cumprimento das regras substantivas e adjectivas em matéria de prova a que o juiz está vinculado (verdade formal).

A questão que se levanta é saber se de facto a verdade no processo civil é descoberta de forma absoluta. Na perspectiva do modelo Adversarial Process (modelo anglo-saxónico, ex: Reino Unido, Estados Unidos da América, etc) a verdade no processo não interessa, pois, o que interessa é o interesse das partes, nesse caso, o juiz é um mero árbitro e a sua actuação não tem como finalidade a realização da justiça. Enquanto na perspectiva do modelo Civil Law (modelo romano-germânico), a descoberta da verdade é o fundamento da prossecução do processo civil. Esta verdade do processo é sempre relativa (por ser fundada nos factos apresentados) e não objectiva, por admitir a possibilidade da sua alteração como sucede, por exemplo, no caso da decisão ser objecto de recurso e modificado pelo tribunal ad quem.

Entretanto, visando a verdade no processo verifica-se justiça na decisão que implica a instrumentalidade, interpretação da norma e veracidade dos factos. Uma das questões referente a verdade processual e o princípio dispositivo, é saber se a verdade processual é um meio de legitimar a função judicial. Nos termos do nº 3 do artigo 264º do Código de Processo Civil, percebe-se que a função judicial legitima-se na correcção do processo e não na verdade material. Mas, importa frisar que o juiz tem como missão a realização da justiça. E por isso, preocupa-se com a descoberta da verdade e deve agir de forma imparcial (Claro, 2011).

A FICTA CONFESSIO E A FICTA LITIS CONTESTATIO NO PROCESSO CIVIL FACE À DESCOBERTA DA VERDADE

Em torno da prossecução da justiça no caso concreto levantam-se as seguintes questões: deve o juiz ir além daquilo que é a condução do processo? Ou está o juiz obrigado a decidir com uma justiça considerada formal? Deve o juiz afastar a regra da teoria estática da prova invertendo o ónus da prova? A missão do juiz é realizar a justiça, e para o efeito, a sua

decisão é legitimada pela realização da justiça. Assim, se o juiz perceber que a parte obrigada a apresentar a prova encontra-se impossibilitada, deve olhar para o Direito e sentir a dor desta parte e exigir a outra parte apresentar as provas dos factos narrados.

Na *ficta confessio* o réu é impedido de contestar por não apresentar no prazo estabelecido, por isso considera-se uma confissão fictícia. Porque na *ficta confessio* atribui-se maior vantagem ao autor e este pode alegar factos que por não serem contestados ele fica desonerado de prova-los. Em contrapartida, em Processo Civil, porque ao juiz incumbe o dever de instruir e esclarecer oficiosamente e independentemente das contribuições das partes, o facto submetido a julgamento em busca da verdade material e com vista a construir as bases da sua decisão, não recai sobre as partes o princípio da auto-responsabilidade probatória.

A *ficta litis contestatio* surge mediante a necessidade do pacto das partes, ao qual a doutrina atribuiu a natureza de contrato ou quase-contrato (Azevedo, 2001) e que produzia os seguintes efeitos:

- a) Efeito conservativo – a demanda era estabilizada e, portanto, a fórmula não mais poderia ser modificada;
- b) Efeito extintivo – após a *ficta litis contestatio* era vedada a propositura de nova demanda versando sobre a mesma relação jurídica e não apenas sobre o mesmo pedido;
- c) Efeito novatório – a relação jurídica de direito material trazida para discussão no processo era extinta com a *ficta litis contestatio*, formando-se uma nova que tinha os seus contornos definidos na fórmula.

A razão de ser da mudança na conformação e nos efeitos da *ficta litis contestatio* fica clara quando se analisam as alterações estruturais e de natureza do processo. Os actos praticados anteriormente à audiência no processo formular eram insuficientes para a delimitação exacta da pretensão das partes, pois a *in ius vocatio* não dependia de uma prévia declaração sobre o pedido do demandante. O conflito de interesses a ser dirimido pela decisão do iudex somente era delimitado no momento em que as partes se encontravam em audiência, oportunidade em que a fórmula era redigida e se operava a *ficta litis contestatio*.

Percebe-se claramente que o Código Civil observa a tendência de despir a *ficta litis contestatio* de

toda a sorte de formalidades inúteis. Estando claras as intenções das partes a partir da análise da petição inicial e da contestação, basta para formalizá-la que o julgador defina os termos da controvérsia, ou seja, fixe os pontos controvertidos a respeito dos quais será produzida a prova e que serão objecto de decisão em sentença. Somente nas causas mais difíceis, que por serem difíceis não permitem ao julgador identificar com segurança os termos da controvérsia, é que há a necessidade de comparecimento das partes perante o julgador para esclarecerem suas pretensões e a *ficta litis contestatio* ser celebrada.

Em outras palavras, *ficta litis contestatio* é a ficção de uma contestação deduzida, isto é, citado o réu para contestar, caso não conteste perde o direito de contestar e considerar-se-á que contestou, mas não como se tivesse confessado os factos, pois, o autor terá o ónus de provar os factos articulados não provados. Logo, na *ficta litis contestatio* o réu não contesta, entra em revelia, mas o autor continua a ter a obrigação de provar os factos. Diferentemente da *ficta confessio* que considera confessados os factos não contestados.

A REVELIA E A PROSECUÇÃO DA JUSTIÇA NUMA PERSPECTIVA IURE IN CONDENDO

O inciso nos artigos 480º a 484º do Código de Processo Civil (Angola, 2013) acolhe indubitavelmente o regime da *ficta confessio*, ao centrar a confissão como meio de prova na ausência da contestação. Assim, não existe propriamente confissão, mas presunção de confissão. Visto que o direito de defesa e o contraditório são garantias constitucionais, tanto o réu, regularmente citado, não está obrigado a oferecer defesa, quanto a parte, devidamente intimada, não está obrigada a prestar depoimento.

Contudo, é preciso não relegar ao oblivio que o descumprimento de um ónus também traz uma consequência: a preclusão, que resulta na perda de uma faculdade processual, impossibilitando a prática futura do acto (Costa, 2016).

De facto, é inegável e incompreensível a intensidade da limitação com que nos fere o actual regime da revelia, que fere um postulado basilar do Direito: a realização da justiça no caso concreto. E mais, a *ficta confessio* é extremamente violento para o réu e sobretudo totalmente alheio da busca da verdade

material e da justa composição do litígio. E numa perspectiva actualista e futurista (*iuri in condendo*) a confissão dos factos pela ausência da contestação torna-se inadequada para realizar a justiça enquanto fim primordial do Direito, o que torna aceitável o recurso a *ficta litis* contestatio.

O PROBLEMA DA FICTA CONFESSIO NO CONTEXTO DOS EFEITOS IMEDIATOS DA REVELIA

Ao contrário, encontra expressão na realidade externa ao processo. Poderia, no entanto, questiona-se se a existência do fenómeno processual de fixação dos factos em função da concreta conduta das partes litigantes denotando-se a possibilidade de conceber a verdade como resultado do consenso daquelas. Neste sentido, discute-se se a alegação de certo facto por uma parte e a ausência oportuna de oposição pela outra parte poderá ter repercussão directa na definição da verdade desse facto.

Como esclarece Freitas (2019, p. 553), “a certeza de que o réu toma conhecimento efectivo do processo só pode ter lugar quando a citação é feita por contacto directo entre ele e o agente de execução ou funcionário judicial ou quando o aviso de recepção é assinado pelo próprio réu”. Pois, citado para contestar, fica o réu adstrito a um prazo dentro do qual poderá exercer a sua defesa. Não se olvide, no entanto, que de um ónus se trata. Assim, caso o réu não conteste a acção, seja porque entra em revelia absoluta (artigo 483º CPC), seja porque entra em revelia relativa (artigo 484º nº 1 CPC), prescreve a lei que em tais situações a operância da revelia implica a confissão ficta ou presuntiva dos factos articulados pelo autor, nos termos do nº 1 do artigo 484º parte in fine do CPC. Em virtude desta omissão, os factos narrados na petição, mas não contestados consideram-se plenamente provados, estando precludida a sua ulterior alegação (Xavier, 2012).

A propósito, tem-se sustentado que quando o réu deixa de impugnar, reconhece a veracidade do facto; quer dizer, a falta de impugnação implica a confissão dita tácita (Reis, 1985). Ou seja: está em causa um reconhecimento incondicionado dos factos, já que estes, ao entroncarem no regime da chamada *ficta confessio*, consideram-se plenamente provados mercê do acordo formado por declarações

convergentes: sua afirmação por uma das partes e confissão tácita da outra. Deste modo, ou a parte impugna os factos ou os admite como exactos, importando o silêncio quanto a esses factos confissão da veracidade deles.

Tem-se, portanto, que a imediata consequência da falta de contestação na revelia é o reconhecimento da realidade de todos os factos articulados na petição. Quer isto significar que o réu, nada declarando, admite tais factos. Por outra parte, não se concebe que a simples alegação de um facto possa, de per si, ter efeito dispositivo ou normativo.

Concorda-se com Rangel (2006, p. 292) quando afirma que “a admissão da confissão fictícia não implica um acordo de afirmações, não constitui tacitamente uma afirmação sobre a realidade de um facto por os seus efeitos jurídicos terem origem legal e não na vontade do admitente”. Pois, destaque-se que a confissão e admissão de factos são meios distintos de prova, acentuando-se, dentre os vários critérios propostos para a sua distinção, que diferentemente do que sucede na confissão – declaração de ciência de sentido positivo, na qual a parte reconhece a realidade de um facto que lhe é desfavorável, na admissão ocorre a aceitação do facto como provado sem se dizer ou fazer entender que ele se conhece, ou seja, independentemente da convicção da parte acerca da realidade.

Não se nega o facto de que a revelia exerce um impacto significativo na efectividade da justiça, sobretudo na garantia da celeridade processual e na segurança jurídica. No caso concreto, os efeitos da revelia podem conduzir a decisões mais rápidas. Sendo assim, deve-se reforçar que a revelia não é uma penalização automática ao réu, mas sim um instrumento que busca evitar a paralisação indevida dos processos. Entretanto, a confissão como efeito da revelia incorre na possibilidade de injustiça decorrente da ausência da defesa do réu, caso este tenha razões justificáveis para não ter comparecido. Assim, a aplicação dos efeitos da revelia deve ser ponderada para evitar resultados que possam comprometer a equidade processual.

Recusa-se a ideia de que a inactividade do réu em contestar constitua fundamento da dispensa da busca pela verdade material, como também defendido

por Freitas (2013). Este entendimento dirige-se no sentido de compreender-se que a falta de oposição ou contestação da parte do réu, não se pode estatuir processualmente como verdade do facto alegado pelo autor sem que este prove, e tampouco, conferir um efeito de confissão. O que leva a questionar a função primordial de um processo civil que incide sobre a justa composição da lide e inelutavelmente a realização da justiça num caso concreto mediante a descoberta da verdade. Sendo assim, a *ficta confessio* constitui um evidente atentado a descoberta da verdade material.

METODOLOGIA RECORRIDA

A metodologia recorrida, segundo o critério dos procedimentos técnicos e segundo o critério dos objectivos que se pretendem alcançar, pela qual obtemos os dados necessários para a elaboração da pesquisa, pode ser: bibliográfica, documental, experimental, estudo de caso, pesquisa *ex-post-facto*, pesquisa-acção e pesquisa participante (Gil, 2012). Entretanto, importa salientar que a nossa pesquisa é do tipo bibliográfico, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações periódicas e artigos científicos, monografias, dissertações, internet, entre outros. A escolha deste tipo de pesquisa deve-se ao facto de que os objectivos que pretendemos alcançar, coadunam grandemente com as características que o acompanham.

Do ponto de vista do objectivo proposto inicialmente recorreremos a pesquisa descritiva porquanto, são os traços deste tipo de pesquisa que melhor se harmonizam com a nossa pesquisa, tendo em conta os resultados que pretendemos alcançar.

A nível teórico, recorreu-se aos métodos: indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. Para além dos métodos supracitados acresce-se o método dogmático-jurídico que utiliza técnicas hermenêuticas e exegéticas, para o alcance de resultados no âmbito do direito, aplicando tais resultados em benefício da justiça. Na presente pesquisa, dentre os métodos apresentados, propugnamos pelo método dogmático-jurídico, porquanto, os procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica são consentâneos com o citado método, ademais, tratando-

se de uma pesquisa no campo jurídico, é importante que se utilize o método próprio do jurista, na medida que se preconiza a descrição do instituto da revelia, da confissão, descoberta da verdade e realização da justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em conta o procedimento de recolha dos dados que foi mediante o recurso a bibliografia que envolveu legislação, manuais e artigos científicos, o problema que se discutiu refere-se ao regime da confissão como efeito imediato da determinação da revelia. Não se pode ignorar o facto de o processo civil tem como fim a realização da justiça no caso concreto. Entretanto, este fim está intrinsecamente vinculado a necessidade da descoberta da verdade material. Por conseguinte, a verdade, é que fundamente todo processo civil.

Porém, uma situação tautológica surge nos termos dos combinados artigos 480º a 485º do Código de Processo ao considerar confessados os factos articulados na petição inicial que não forem contestados. Esta perspectiva, resulta segundo a doutrina, da clara prevalência da *ficta confessio* que irreleva a necessidade de se descobrir a verdade processual. Visão actualmente desconforme com a perspectiva de um direito processual moderno que deve primar pela *ficta litis contestatio* na qual a revelia não se traduz na confissão dos factos. Logo, resulta que a confissão dos factos articulados pelo autor contrasta com a perspectiva *iure in condendo* na medida que se enfatiza a confissão fictícia do réu que não contestou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo analisado o problema dos efeitos da revelia na ordem jurídica angolana face a prossecução da justiça apresentam-se as seguintes conclusões:

Quanto a natureza jurídica da revelia, destaca-se a conjugação entre a teoria da inatividade e da não comparência realçando-se que a revelia verifica pela abstenção do réu em apresentar a sua contestação nos autos ou não oferecer absolutamente nada nos autos;

No que se refere ao fundamento da declaração de revelia, destaca-se o desrespeito ao princípio do contraditório, sendo que esta revelia pode ser absoluta

ou relativa. A revelia ocorre quando o réu não apresenta defesa dentro do prazo legal, implicando consequências processuais relevantes;

Em termos gerais, um dos efeitos mais significativos da revelia é a presunção de veracidade dos factos alegados pelo autor da acção nos termos dos artigos 480 à 484 do Código de Processo Civil angolano resulta a problemática da descoberta da verdade material e da necessidade da realização da justiça no caso concreto quando se percebe que se acolhe a figura da *ficta confessio* que exonera o autor provar os factos articulados por já de considerar confissão tácita por parte do réu.

Em suma, o regime jurídico da revelia, quanto aos seus efeitos, no sistema jurídico angolano inibe certos mecanismos para mitigar seus efeitos, como a possibilidade de impugnação da decisão ou a apresentação de recurso em situações justificadas. Dessa forma, a revelia, quando bem aplicada, contribui para a eficiência do sistema judicial, mas seu impacto deve ser avaliado com critérios que assegurem a concretização da justiça de maneira equilibrada e equitativa, mas em todo caso, deve-se evitar a confissão fictícia, exigindo assim, que o autor prove o que alegou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J. M. **Manual de Direito Processual Civil** (6ª ed., Vol. II). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 1997.
- ANGOLA. **Decreto-Lei n.º 47 344**, de 25 de Novembro de 1966 - Código Civil. 2005
- ANGOLA. **Decreto-Lei n.º 44 129**, de 28 de Dezembro de 1961 - Código de Processo Civil. 2013.
- BARROS, M. A. **Em Busca da Verdade do Processo Penal**. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 2002.
- CLARO, R. D. **Direcção material do processo**. São Paulo, Brasil: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2011.
- COSTA, F. V. **Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional** (Vol. XIII). Rio de Janeiro, Brasil: Lúmen Juris. 2016.
- FREITAS, J. L. **A Confissão no Direito Probatório: um estudo de direito positivo** (2ª ed.). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. 2013.
- FREITAS, J. L., & Alexandre, I. **Código de Processo Civil Anotado** (4ª ed., Vol. II). Coimbra, Portugal: Almedina. 2019.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social** (6ª ed.). Rio de Janeiro: Atlas. 2012.
- JÚNIOR, F. D. **Curso de Direito Processual Civil** (19ª ed.). Bahia, Brasil: JusPodvim. 2017.
- LEITÃO, H. M. **A prova civil no direito português**. Porto, Portugal: Almedina e Leitão. 2008.
- MARINONI, L. G. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença** (3ª ed.). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 1999.
- MARINONI, L., & Arenhart, S. **Processo de conhecimento (11ª revista e actualizada ed., Vol. II)**. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 2013.
- MEDEIROS, M. L. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**. São Paulo, Portugal: Revista dos Tribunais. 2003.
- MESQUITA, L. M. **A revelia no processo ordinário**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. 2013.
- PIMENTA, P. **Processo Civil Declarativo** (2ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina. 2018.
- POSSANT, J. **Direito Civil e Processual Civil** (Tomo I). Pombal, Portugal: Editora INA – Instituto Nacional de Administração Palácio dos Marqueses de Pombal. 2007. Retrieved 27 de Junho de 2024, from www.csmj.cv/images/sampledata/fruitshopmanual.pt.
- RANGEL, F. **O ónus da prova no processo civil** (3ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina. 2006.
- REIS, J. A. **Código de Processo Civil Anotado** (Vol. II). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. 1985.
- SILVA, O. A. **Curso de Processo Civil** (2ª ed., Vol. I). Porto Alegre, Brasil: Fabris. 1991.
- SOUZA, A. C. **Contraditório e revelia**. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais. 2003.
- VARELA, J. d., Bezerra, J. M., & all, e.. **Manual de Processo Civil**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. 1985.
- XAVIER, L. Os princípios do processo nos “princípios orientadores” da Proposta da Comissão de Reforma do CPC. In: Debate: A Reforma do Processo Civil 2012 (Contributos). **Revista do Ministério Público - SMMP**, II, 1-28. 2012.



5 Anos.
uma essên

www.primeiraevolucao.com.br

Revista a EVOLUÇÃO
Brasil - Angola

Artigo em destaque: **O FIO INDIVISÍVEL DA EDUCAÇÃO**
ROGÉRIO GONÇALVES revela como a união entre Educação em Direitos Humanos, Educomunicação e Gestão Democrática contribui para a melhoria do ensino público no município de São Paulo.

MUITO ALÉM DAS PÁGINAS

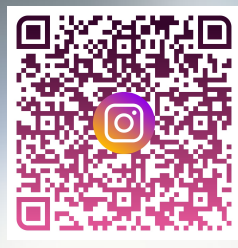
MULHERES
BIOGRAFIAS
QUE INSPIRAM

ABEC BRASIL | ISSN | Crossref | sumários | IBICT | DOI

www.primeiraevolucao.com.br



<https://doi.org/10.52078/2675-2573.rpe.64>



COORDENAÇÃO:
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto
Profa. Ma. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco
Profa. Esp. Vilma Maria da Silva

AUTORES(AS):

- Adriana Silva de Santana Barros
- Aldair de Jesus Adão e Calunda dos Santos Jorge
- Ana Cristina Ogando Gomez de Carvalho
- Ana Elisa Bagi de Oliveira
- Carina Fardim Soares
- Claudiene Alves da Silva
- Denise Teixeira Santos Menezes
- Diego Agostinho Dynczuki
- Edna Farias Cordeiro
- Emanuel Ramos Barra
- Esmael Joaquim Machado
- Flávia de Fatima Seraphim Ribeiro
- Guilherme Mateus Moma
- João Francisco Marcelino
- Joice Botelho Silva
- José Manuel dos Santos
- Lilian Silvana Minho Zanetta
- Luciana Cardoso de Souza
- Luciane de Jesus Mineiro de Lima
- Lusilene da Rocha Alves
- Manuel Dungula Samaiata Chivinga
- Manuel Paulo Chamorro
- Marcelene Belisse Pazo
- Maria de Lourdes Ferreira da Silva
- Mario Adelino Miranda Guedes
- Mirella Clereci
- Moizes Antonio dos Santos
- Orlaneide Ferreira Santos Diamante
- Renato Souza de Oliveira Carvalho

Indexadores:



Filiada à:



Produzida exclusivamente com utilização de softwares livres



Parceiros:

